



NOTA DE ESCLARECIMENTO SUPER FEIRA DO BRÁS

O departamento de tributação urbana da Prefeitura Municipal de Fênix, no uso de suas atribuições legais, esclarece a população do município de Fênix o motivo de **NÃO CONCEDER ALVARA DE LICENÇA**, para os organizadores do evento, como de fato.

Considerando, também o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, em relação ao do estado e da união, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva, do código tributário nacional e municipal.

Neste teor, compete ao município através do poder executivo prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, ressalvado o direito da fazenda pública municipal cobrar impostos e taxas.

Notadamente:

– O requerimento dos organizadores protocolado neste departamento havia solicitação para 5 empresas, ou seja, 5 stands ou bancas, assim que se fiscalizou no local do evento havia constatado pelo menos 28 bancas caracterizando uso de má fé, por parte da organização do comercio eventual.

– Os organizadores não efetuaram pagamentos da taxa de alvará como determina o artigo 194 do código tributário municipal lei 21/2005.

– Sendo desta forma a realização do comercio eventual caracteriza renúncia de receita pelo poder executivo além de concorrência desleal com comercio local, que além de pagar seus impostos em dia contribuem com geração de empregos entre outros benefícios ao município.

Essas e outras atividades de competência municipal estão intimamente vinculadas ao poder de polícia do município, ou apoiadas por legislação exclusivamente municipal ou suplementar à legislação federal ou estadual. Tanto exclusiva como suplementar, ou complementar, o município deve necessariamente instituir suas leis e regulamentos, permitindo aos seus agentes fiscais o exercício legal de suas funções. Em outras palavras, sem dispositivo legal do próprio município, torna-se inválida a atuação de seus agentes, mesmo que exista norma legal emanada de outro ente político, a não ser que haja delegação expressa em convênio a permitir o exercício da função.

Nesta Forma Cumprindo determinações do artigo nº 30 da emenda constitucional nº 99 de 14/12/2017, de Constituição Federal de legislar sobre interesse local.

Assim como determina no artigo 26, capítulo II – Código de postura lei municipal nº 29/2012.

INTERDITAMOS, desta forma, a esta empresa denominada na razão Social: AILTON PINHEIRO DA SILVA ME, de nome fantasia: Super Feira do Brás Itinerante, ao **encerramento das atividades**, que somente poderá ser realizada com o pagamento da taxa imposta pela municipalidade.